



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de agosto de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº154 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº35.636, de 16 de agosto de 2023.

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS ÀS OBRAS PÚBLICAS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a Gratificação por Encargos de Gestão Operacional de Obras – GEOB, concedida pela Lei nº 17.158, de 27 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 30/12/2019; CONSIDERANDO a necessidade de promover substituições e reconduções de servidores da equipe de gestores da área de fiscalização de obras públicas, integrantes da Estrutura Organizacional da Superintendência de Obras Públicas - SOP, DECRETA:

Art. 1º Ficam cessados os efeitos da concessão da Gratificação por Encargos de Gestão Operacional de Obras – GEOB, concedida através do Decreto nº 33.674, de 14/07/2020, Decreto nº 33.760 de 07/10/2020, Decreto nº 34.049, de 28/04/2021, Decreto nº 34.263, de 29/09/2021 e Decreto nº 34.932, de 30/08/2022 para os servidores abaixo indicados, nas seguintes condições:

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	A PARTIR DE
Nertan Fonseca Barroso Filho	3000189-3	Gerente do Distrito Operacional – Reg. Metropolitana de Fortaleza	31/12/2022
Nadine Firmino Cavalcante	7002784-4	Gerente do Distrito Operacional de Aracoiaba	22/02/2023
Roberto Colares de Holanda Junior	7002803-4	Gerente do Distrito Operacional de Itaipococa	31/12/2022
José de Oliveira Borges Neto	0101201-0	Gerente do Distrito Operacional de Limoeiro	15/05/2023
João Batista de Souza Júnior	3000179-6	Gerente do Distrito Operacional de Santa Quitéria	31/12/2022
Paulo Roberto Marques	0097651-2	Gerente do Distrito Operacional de Quixeramobim	18/04/2023
Antônio Moises Cisne	0069321-9	Gerente do Distrito Operacional de Sobral	26/04/2023
Diego Demétrio Torres	3000199-0	Gerente do Distrito Operacional de Crateús	31/12/2022
Weber Teixeira Cavalcante	3000169-9	Gerente do Distrito Operacional de Iguatu	31/12/2022
José Muniz De Alencar	7002770-4	Gerente do Distrito Operacional de Crato	31/12/2022
José Willian Moreira Leite	3000955-X	Gerente do Distrito Operacional de Tauá	28/04/2023
Daniel Vasconcelos Lima	7002748-8	Gerente de Fiscalização de Obras de Rodovias e Aeroportos	31/12/2022
Adriano Gonçalves Leite	7002747-X	Gerente de Fiscalização de Obras de Edificações	31/12/2022
Marcus Vinicius Garcia Pacobahiba Pessanha	3000000-5	Gerência de Programas e Operações Aeroportuárias	31/12/2022

Art. 2º Fica concedida a Gratificação por Encargos de Gestão Operacional de Obras – GEOB, na forma dos parágrafos §1 e §2 do Art. 1º da Lei nº 17.158, de 27 de dezembro de 2019, no prazo vinculado ao exercício do cargo de provimento em comissão e no seu valor atualizado, aos servidores abaixo indicados:

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	A PARTIR DE
Nertan Fonseca Barroso Filho	3000085-4	Gerente do Distrito Operacional – Reg. Metropolitana de Fortaleza	Publicação
Mônica Holanda Freitas	7001471-8	Gerente do Distrito Operacional de Aracoiaba	Publicação
Roberto Colares de Holanda Junior	3000081-1	Gerente do Distrito Operacional de Itaipococa	Publicação
Josué Johab de Galiza	3000087-0	Gerente do Distrito Operacional de Limoeiro	Publicação
Francisco de Assis Moreira Goiana Júnior	3000088-9	Gerente do Distrito Operacional de Santa Quitéria	Publicação
Paulo Roberto Marques	7001151-4	Gerente do Distrito Operacional de Quixeramobim	Publicação
Francisco de Assis Parente Alves Neto	3000080-3	Gerente do Distrito Operacional de Sobral	Publicação
Diego Demétrio Torres	3000084-6	Gerente do Distrito Operacional de Crateús	Publicação
Weber Teixeira Cavalcante	3000082-X	Gerente do Distrito Operacional de Iguatu	Publicação
José Muniz de Alencar	3000074-9	Gerente do Distrito Operacional de Crato	Publicação
José Willian Moreira Leite	3000955-X	Gerente do Distrito Operacional de Tauá	Publicação
Daniel Vasconcelos Lima	3000072-2	Gerente de Fiscalização de Obras	Publicação
Adriano Gonçalves Leite	3000078-1	Gerente de Fiscalização de Obras	Publicação

Art. 3º este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº35.637, de 16 de agosto de 2023.

CONCEDE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE GESTÃO SOCIOEDUCATIVA (GGS) A SERVIDORA QUE INDICA, NA FORMA DA LEI Nº16.040, DE 28 DE JUNHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, IV e VI, da Constituição do Estado do Ceará, e CONSIDERANDO a criação da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, com a finalidade de implantar um novo modelo de Gestão para o Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará; e CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) de que trata o art. 6º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016, à servidora relacionada abaixo, com início na data indicada.

NOME	MATRÍCULA	CARGO	A PARTIR DE
ANA PAULA DA SILVA CAVALCANTE ELEUTÉRIO	30020553	COORDENADOR	01/06/2023

Art. 2º A Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) ora concedida somente será devida durante o exercício do cargo da estrutura administrativa da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS).

Art. 3º A exoneração do cargo de provimento em comissão previsto no art. 6º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016, integrante da estrutura administrativa da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS), implica na cessação automática da concessão da Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS).

Art. 4º A Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) não será considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração e aos proventos.



Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

ANTÔNIO NEI DE SOUSA

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria do Planejamento e Gestão

SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

Art. 5º O ônus da Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGs) da servidora acima relacionada, acrescida dos respectivos encargos sociais, será da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS).

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, 16 de agosto de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Sandro Camilo Carvalho

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA PROTEÇÃO SOCIAL

Roberto Bassan Peixoto

SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições; CONSIDERANDO o Processo de Revisão sob o VIPROC nº 09069557/2020, instaurado por intermédio da Portaria CGD nº 01/2022, publicada no D.O.E. CE nº 155, de 29/07/2022, tendo em vista o pedido de revisão da decisão proferida pelo então Controlador-Geral Adjunto de Disciplina (autos principais, fl. 197), em sede de Conselho de Disciplina (SPU nº 13024615-8), instaurado sob a Portaria nº 474/2013, publicada no D.O.E. CE nº 102, de 04/06/2013 (autos principais, fl. 03), apresentado pela defesa do ex-militar Márcio Roberto Martins Farias e deferido pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 34/37), reconhecendo a existência de fato novo, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dispostos no Art. 102, da Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que o ex-militar defendente foi demitido, com fundamento no Art. 23, inciso II, alínea “c” da Lei nº 13.407/03, em face de prova exclusivamente testemunhal (fl. 35, fl. 131) produzida durante a instrução do Processo Regular, Conselho de Disciplina, em razão da prática de atos que revelam incompatibilidade com a função militar estadual, além de contrários aos valores militares, previstos no Art. 7º, incisos IV, V, VII, IX, X, XI, violando também os deveres militares, contidos no Art. 8º, incisos IV, V, VIII, XIII, XV, XVIII, XXIII, XXIX e XXXIII, constituindo transgressão disciplinar, de acordo com o Art. 12, §1º, incisos I e II, §2º, incisos II e III, c/c Art. 13, §1º, incisos XIV, XXX, XXXII, XLIX e LVIII, todos do referido diploma legal, conforme se depreende da decisão exarada pelo então Controlador-Geral Adjunto de Disciplina, publicada no D.O.E. CE nº 004, de 07/01/2014 (Conselho de Disciplina, SPU nº 13024615-8, fl. 197). Iniciando a instrução do feito, a Comissão Especial de Revisão, 2ª Comissão de Processo Regular Militar – 2º CPRM, notificou/intimou o ex-servidor interessado (fl. 44, fl. 47). A defesa apresentou Alegações Finais (fls. 152/174). Por fim, a Comissão de Revisão acostou o Relatório Revisional nº 38/2023 (fls. 181/195); CONSIDERANDO que às fls. 152/174, a defesa asseverou que, in verbis: “é contraditório o áudio da vítima Marcos Antônio Pinheiro de Oliveira, conforme suas Declarações prestadas perante o Juiz de Direito na 16ª Vara Criminal e no CD da CGD, comparadas com as suas Declarações prestadas neste Processo Revisional, assegurando que não reconheceu o ex-PM Márcio Roberto Martins Farias como o Autor do delito e negando que o tenha reconhecido tanto no CD da CGD (mediante Carteira de Identidade Militar) quanto na DRF como tal. O fundamento no Art. 72, parágrafo único, inciso III (não existir prova suficiente para a condenação), da Lei nº 13.407/2003



- Código Disciplinar dos Militares do Ceará, para o pedido de novo processo regular de revisão, tem supedâneo na sentença prolatada em 31.07.2019 (fls. 128/132), no autos do processo judicial nº 0035142-69.2013.8.06.0001, transitada em julgado em 27.08.2019, sem interposição de nenhum recurso pelo Ministério Público, como Órgão Acusador [...] As doutrinas e jurisprudências do solo pátrio, quando o procedimento administrativo se baseia tão só em fato previsto como crime, e o investigado recebe absolvição do juízo criminal, neste caso, a absolvição em sede judicial faz desaparecer o fundamento da ação disciplinar, desde que inexistir falta residual apurável [...] Considerando que o ‘reconhecimento de pessoa’ por meio da ‘carteira de identidade militar’ do então SD PM Márcio, em sede do CD-474/2013, reconhecido e homologado pela autoridade administrativa julgadora, é formado sobre ilegal procedimento, diverso do estabelecido pelo Art. 226 do CPP, aplicado o Art. 73 da Lei nº 13.407/03, pois estabelece que se aplicam, subsidiariamente, as normas do CPP, para o presente caso. Do exposto, requer-se a esta Comissão Revisional, bem como à Autoridade Delegante, que seja declarada a inocência do requerente, ex-SD PM Márcio Roberto Martins Farias, quanto à acusação de infração ao Art. 157, §2º, incisos I e II, do CP, com consequente arquivamento destes autos e, por decorrência, a adoção de providências administrativas de reintegração do mesmo aos quadros da PMCE, a contar da sua demissão, com os demais efeitos jurídicos decorrentes dessa medida”. Com efeito, denota-se, da supramencionada manifestação da defesa (fls. 152/174), que o pedido de revisão da decisão de demissão do SD PM Márcio Roberto Martins Farias (SPU nº 13024615-8, fl. 197), tem espeque em fato novo, nos termos do Art.102 da Lei nº 13.407/2003, notadamente na sentença absolutória em favor do SD PM Márcio Roberto Martins Farias (fls. 128/132), em 31/07/2019, com fulcro no Art. 386, inciso VII (não existir prova suficiente para a condenação) do CPP, na ação penal nº 0035142-69.2023.8.06.0001, que trata dos mesmos fatos apurados nesta esfera administrativa (SPU nº 13024615-8). Assim, em razão dos mesmos fatos, o ex-servidor foi absolvido na esfera judicial, com fundamento em provas testemunhais e documentais (fls. 128/132). Enquanto na esfera administrativa foi condenado, com sanção de demissão, com base em prova exclusivamente testemunhal (SPU nº 13024615-8, fl. 197), qual seja, o reconhecimento do acusado por meio de carteira de identidade militar, de modo diverso do estabelecido no Art. 226 do CPP. Impende salientar, as contradições nas declarações prestadas nos depoimentos da vítima, Marcos Antônio Pinheiro de Oliveira, referente ao reconhecimento do acusado, no Conselho de Disciplina (SPU nº 13024615-8, fl. 197) e neste processo de revisão. Inclusive, neste último, não reconheceu o acusado como sendo o autor do vergastado crime de roubo, refutando o reconhecimento do ex-servidor anteriormente, na Delegacia de Roubos e Furtos – DRF e no Conselho de Disciplina/CGD; CONSIDERANDO a independência das instâncias, faz-se imperioso mencionar que na referida sentença absolutória (ação penal nº 0035142-69.2023.8.06.0001, fls. 128/132), proferida pelo Juiz da 16ª Vara Criminal, em data posterior a publicação da decisão condenatória administrativa (SPU nº 13024615-8, fl. 197), fora pontuado, in verbis: “[...] que a narrativa da vítima não se coaduna com a prova documental constante desta ação penal, que aduz que o acusado, menos de doze horas antes, não conseguia falar, apresentava edema na região da mandíbula e limitação à abertura de boca, o que exigiu a realização de uma contenção na área lesionada. É imperioso reconhecer que se não é impossível, é, pelo menos, improvável, que um indivíduo que se encontra nas condições descritas pelo prontuário médico tenha realizado um roubo, poucas horas depois, sem apresentar nenhuma das características apontadas pelo laudo, aparentemente estar em perfeito estado de saúde, sem nenhum hematoma ou inchaço e falando normalmente. Nestes termos, o reconhecimento pessoal realizado pela vítima, quando em cotejo com a prova documental carreada aos autos, mostrou-se duvidoso e contraditório, não sendo capaz de lastrear uma condenação. O acervo probatório constituído carece da robustez necessária ao embasamento de um decreto condenatório quanto a este delito, uma vez que a única prova capaz de condenar o réu, qual seja o reconhecimento realizado pela vítima, vai de encontro à prova documental produzida, razão pela qual deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo no que se refere a esta conduta imputada ao acusado [...]” conclui-se que há dúvida objetiva e razoável acerca da autoria do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, por parte do acusado, pois o conjunto fático probatório mostrou-se precário. A prova deficiente, incompleta ou contraditória, que deixa margem à dúvida, deve conduzir à absolvição, militando assim a favor do acusado, ensejando a aplicação do postulado da presunção de inocência. Assim, a absolvição do réu quanto ao delito de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma é medida que se impõe”; CONSIDERANDO o entendimento da Procuradoria Geral do Estado (fls. 34/37), in verbis: “a prova produzida no processo administrativo disciplinar e utilizada pelo Conselho de Disciplina para formar a sua convicção a respeito da existência de culpa do indiciado foi exclusivamente testemunhal. Por sua vez, no âmbito da esfera judicial, a sentença absolutória foi proferida com base em prova testemunhal e em prova documental requisita pelo juiz, notadamente cópia do registro de atendimento emergencial do Sr. Márcio Roberto Martins Farias no Instituto José Frota, realizado às 20h29min do dia 25/12/2012, em razão de trauma maxilar inferior. A sentença judicial absolveu o réu com esteio no Art. 386, inciso VII (não existir prova suficiente para a condenação) do CPP, concluindo que há dúvida objetiva e razoável acerca da autoria do crime previsto no Art. 157, §2º, incisos I e II, do CP, por parte do acusado, pois o conjunto fático probatório mostrou-se precário”. No azo, vale mencionar a posição doutrinária de José Armando da Costa no sentido de que “toda sentença penal absolutória repercute na instância disciplinar quando a falta funcional, em sua definição legal, se esducar exata e precisamente num tipo penal” (Costa, José Armando; Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, Brasília Jurídica, 3ª. Ed., 1999); CONSIDERANDO que a Douta Comissão Especial de Revisão emitiu o Relatório Revisional nº 38/2023 (fls. 181/195), enfrentando os argumentos apresentados pela defesa e entendendo de forma unânime que, in verbis: “PROCEDE EM PARTE os argumentos e pedidos da Defesa, sendo que a sentença criminal em comento não decidiu pela inexistência do fato ou da autoria, portanto, como bem pontuado no parecer da PGE, não é capaz de mitigar o princípio da independência das instâncias, que realmente não existe falta disciplinar residual, todavia comungando com o MM Juiz na sentença prolatada no Processo nº 0035142-69.2013.8.06.0001, na 16ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, que se não é impossível, é, pelo menos, improvável, que um indivíduo, que em menos de doze horas antes não conseguia falar, apresentava edema na região da mandíbula e limitação à abertura de boca, o que exigiu a realização de uma contenção na área lesionada, tenha realizado um roubo, poucas horas depois, sem apresentar nenhuma das características apontadas pelo laudo, aparentemente estar em perfeito estado de saúde, sem nenhum hematoma ou inchaço e falando normalmente. Além do que, a existência apenas do reconhecimento da vítima, que inclusive neste processo de revisão já declarou nem mais se lembrar de o ter reconhecido, ficando-se uma pena demissória apenas em uma prova testemunhal, a exemplo do concluído em juízo referente ao crime de roubo, também “carece o acervo probatório constituído da robustez necessária ao embasamento de uma sanção expulsoira quanto a esta transgressão disciplinar resultante de delito, uma vez que a única prova capaz de condenar o interessado, o reconhecimento realizado pela vítima, vai de encontro à prova documental produzida, razão pela qual deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo, concluindo-se que pela fragilidade do acervo probante, não se tem provas suficientes a autorizar uma condenação capital administrativa; e PROCEDE A NECESSIDADE DE REVISÃO DA SUA PENA DE DEMISSÃO, haja vista, que em razão do FATO NOVO, reconhecido pela PGE para a admissibilidade do recurso administrativo, que foi a sentença absolutória ter por base prova testemunhal e prova documental, enquanto que o Conselho de Disciplina se baseou exclusivamente na prova testemunhal para formar sua convicção, foi levantado dúvidas quanto a participação do ex-Soldado Márcio no roubo do qual foi acusado e, por conseguinte, não foi encontrado provas suficientes de autoria, portanto sendo recomendado o arquivamento dos autos do procedimento demissório sob análise (CD instaurado pela Portaria CGD nº 474/2013, publicada no DOE nº 102, de 04/06/2013, sob SPU nº 130246158), sem aplicação de qualquer sanção disciplinar. Desse modo, sugere-se a reforma do ato de demissão do Ex-SD PM MÁRCIO ROBERTO MARTINS FARIAS e a adoção das providências necessárias para sua reintegração as fileiras da Corporação Policial Militar”; CONSIDERANDO que, nesse diapasão, verifica-se que o acervo fático probatório acostado ao presente processo de revisão, bem como os fundamentos da decisão demissória publicada no D.O.E. CE nº 004, de 07/01/2014 (SPU nº 13024615-8, fl. 197), encontram-se vacilantes no que tange à acusação delineada na Portaria inaugural do vergastado Conselho de Disciplina (SPU nº 13024615-8, fl. 03), qual seja, de que o então SD PM Márcio Roberto Martins Farias seria o infrator que, no dia 26/12/2012, estava na garupa de uma motocicleta de cor escura e, apontando uma arma de fogo em direção a Marcos Antônio Pinheiro de Oliveira, teria subtraído a quantia de R\$58.770,00 (cinquenta e oito mil, setecentos e setenta reais), quando a vítima saía de uma agência da Caixa Econômica Federal, situada no Conjunto Ceará, nesta urbe. Desta feita, vislumbra-se que a decisão ora prolatada fora contrária a prova dos autos, pois não há prova cabal, imprescindível à condenação, de que o referido ex-militar seja o autor do aludido crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, previsto no Art. 157, §2º, incisos I e II, do CP. Assim, a culpabilidade do processado deve ser afastada e, consequentemente, sua punibilidade, pois não restou demonstrada a conduta do acusado e o nexo causal para o resultado, caracterizador da tipicidade formal do crime de roubo em testilha (Greco, Rogério; Curso de Direito Penal: volume I: parte geral – 24. ed.; Barueri-SP; Atlas, 2022); CONSIDERANDO que, como razões de decidir, diante do cabedal probandi e fático contido nos autos, bem como em observância aos princípios basilares que regem a Administração Pública, dentre eles, a legalidade, moralidade, eficiência, ampla defesa e contraditório, RESOLVO: a) **Acolher o Relatório Revisional nº 38/2023 (fls. 181/195) da Comissão Especial de Revisão**, ratificado pelo Excelentíssimo Senhor Controlador Geral de Disciplina, reformar a decisão demissória publicada no D.O.E. CE nº 004, de 07 de janeiro de 2014, proferida de forma contrária ao conjunto probatório constante dos autos exarada em face do então SD PM MÁRCIO ROBERTO MARTINS FARIAS – M.F. nº 109.323-1-9 e **absolvê-lo**, nos termos do Art. 102, c/c Art. 72, §único, inciso III, da Lei nº 13.407/2003, por não existir prova suficiente para a condenação do acusado, ora requerente, pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, previsto no Art. 157, §2º, incisos I e II, do CP, em virtude das razões fáticas e jurídicas expostas outrora, que configuraria o cometimento das transgressões disciplinares graves, capituladas no Art. 13, §1º, incisos XIV, XXX, XXXII, XLIX, LVIII, da Lei nº 13.407/2003; b) Após a publicação desta decisão, cientifique-se a defesa e a Polícia Militar do Estado do Ceará, do inteiro teor desta decisão, para adoção das providências cabíveis. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, 16 de agosto de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

